

A JUSTIÇA CLIMÁTICA TRANSNACIONAL E O REGISTRO IMOBILIÁRIO

TRANSNATIONAL CLIMATE JUSTICE AND LAND REGISTRATION

Clarice Ana Lanzarini¹
Katherine Scherer Clarinda²
Zenildo Bodnar³

RESUMO

O objetivo deste artigo é estudar a possível contribuição do registro imobiliário para a justiça climática na perspectiva transnacional. A proteção e defesa efetiva do meio ambiente, na escala espacialmente adequada, desafia novas estratégias políticas, jurídicas e até econômicas para serem oferecidas alternativas mais sustentáveis e verdadeiramente efetivas. Assim, com a utilização do método indutivo, a presente pesquisa defende como possibilidade teórica a teoria da transnacionalidade enquanto estratégia de governança e regulação, com potencial para melhorar as perspectivas por acesso à justiça climática. Ao final, destaca-se o protagonismo do Registro de Imóveis como agente de transparência nas relações público-privadas concernentes às notícias de fatos jurídicos, com relevância na prevenção e mitigação dos danos climáticos.

Palavras-chave: Transnacionalidade; Justiça Climática; Registro de Imóveis.

ABSTRACT

The aim of this article is to study the possible contribution of real estate registration to climate justice from a transnational perspective. The effective protection and defense of the environment, on a spatially appropriate scale, challenges new political, legal and even economic strategies to offer more sustainable and truly effective alternatives. Thus, using the inductive method, this research defends as a theoretical possibility the theory of transnationality as a governance and regulatory strategy with the potential to improve the prospects for access to climate justice. Finally, the leading role of the Real Estate Registry as an agent of transparency in public-private relations concerning news of legal facts relevant to the prevention and mitigation of climate damage is highlighted.

¹ Doutoranda em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI e em Direito da União Europeia pela Universidade do Minho - UMINHO. Juíza de Direito no Estado de Santa Catarina, Brasil. Itajaí. E-mail: calaj1831@gmail.com.

² Mestranda em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí. Registradora de Imóveis. Itajaí. E-mail: katherineschererclarinda@gmail.com

³ Professor nos programas de Doutorado e Mestrado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí. Doutor em Ciência Jurídica e em Ciências Humanas. Itajaí. E-mail: zenildo.bodnar1@gmail.com.br.

Keywords: Transnationality; Climate Justice; Property Registration

INTRODUÇÃO

O artigo busca analisar a contribuição do Registro de Imóveis no contexto do acesso à justiça e da transparência, efetivando as diretrizes da transnacionalidade para uma justiça climática, abordando os desafios e o potencial da atividade registraria para a proteção ao meio ambiente.

O problema de pesquisa envolve as graves consequências das assimetrias informacionais relacionadas ao direito fundamental de propriedade na prevenção e mitigação dos danos climáticos.

A função do registro de imóveis como garantidor da autenticidade, segurança e eficácia de atos jurídicos, alicerçada na publicidade constitucionalmente atribuída aos serviços públicos, tem o dever precípua de assegurar a realidade fática e jurídica da descrição imobiliária em sua matrícula correspondente.

O Registro de Imóveis, enquanto instituição de segurança pública e publicidade, apresenta importante potencial para contribuir com a prevenção e mitigação de danos climáticos, principalmente a partir da divulgação de fatos e acontecimentos relevantes, como desmatamentos, embargos ambientais, unidades de preservação, constituição de créditos de carbono, dentre outros.

A partir de pesquisa bibliográfica e com a utilização do método indutivo, busca-se nesta pesquisa avaliar a possibilidade de publicização de eventos que caracterizem ou contribuam com o advento de danos climáticos, como embargos de grandes áreas de desmatamentos. Medidas estas como forma de assegurar a transparência, fortalecendo a confiança no país, garantindo que a boa governança estimule o crescimento do Brasil, erradicando a insegurança jurídica e fortalecendo juridicamente, ambientalmente e economicamente o país.

A pesquisa é justificada pela emergência de uma política de governança global relacionada à sustentabilidade ambiental e medidas capazes de garantir a transparência e a segurança jurídica.

Portanto, assim como a globalização acelerou o processo de degradação ambiental, os riscos também devem ser assumidos em escala

global. Países que se beneficiaram com a degradação do ambiente devem suportar os ônus causados, muitas vezes, fora de suas fronteiras, pois o que se deve buscar é a responsabilização dos seus agentes.

Nesse contexto, o artigo apresenta alternativas de relacionar a boa governança, cujo dever básico da transparência é um princípio basilar da atividade pública, como o é a atividade registral imobiliária, bem como explorar o papel crucial que a atividade registral imobiliária pode exercer para contribuir com a redução da degradação do meio ambiente ao noticiar em suas matrículas eventos adversos, climáticos relacionados direta ou indiretamente com os imóveis registrados.

1. A SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL E A TRANSNACIONALIDADE

A atividade humana está intrinsecamente ligada às mudanças climáticas, seja direta ou indiretamente, alterando a composição da atmosfera global, aliada aos fatores naturais que ocorrem ao longo de períodos já observados, como, por exemplo, eventos vulcânicos e decomposição de matérias orgânicas. Todavia, “[...] a atividade humana é o principal responsável pelo aquecimento global, o que, desde 1800 – período da Revolução Industrial –, vem sendo intensificado”⁴.

Nesse sentido, para além da observação empírica de eventos climáticos extremos, há um consenso científico sobre a influência das atividades humanas em relação a tais mudanças climáticas, como, “[...] a redução de 20% da camada de gelo do Ártico, desde 1979; [...] as mudanças nos padrões de variabilidade hidro climática [...] as alterações no ciclo de pulsação da terra; e [...] a aproximação dos chamados ‘pontos de virada’ – tipping points⁵.

⁴ DRUMOND, Rafael Augusto Santos; ALMEIDA, Renan Pereira; NASCIMENTO, Nilo de Oliveira. Mudanças Climáticas e Plano Diretor: mitigação de inundações em Belo Horizonte. *In: Cad. Metropole*, v. 25, n. 58, sep./dec. 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2236-9996.2023-5806>. Acesso em: 07 abr. 2025, p. 06.

⁵ GIL, Jaqueline; MARQUES, Nayara Rodrigues; ANDRADE, Gabrielle Nunes de. Agenda climática e o turismo no Brasil: contribuições para políticas públicas de adaptação frente às mudanças climáticas. *In: Revista Brasileira de Pesquisa em Turismo*, São Paulo, v. 17, e–2759, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.7784/rbtur.v17.2759>. Acesso em: 07 abr. 2025, p. 03.

Portanto, houve um grande avanço científico que passou a compreender a correlação existente entre mudanças climáticas e dinâmica populacional, alicerçando a “[...] modelagem climática, com a inclusão de um conjunto de cenários em que as questões populacionais são centrais. Baseados em narrativas de trajetórias socioeconômicas, estes cenários traçam alternativas para os desenvolvimentos sociais futuros [...]”⁶.

Assim, é inevitável que diante dos eventos climáticos extremos a que a humanidade tem vivenciado, sejam adotadas medidas de forma imediata e eficaz, para o que planejamento e desenvolvimento de uma comunidade ocorra de forma sustentável, no sentido de identificar a vulnerabilidade e capacidade local de atuação “[...] e, nesse sentido, a percepção dos grupos sociais envolvidos é importante para subsidiar o desenvolvimento de estratégias e a adoção de medidas de adaptação, para reduzir os impactos das mudanças climáticas”⁷.

Afinal, “A crise da insustentabilidade com a qual a humanidade se defronta ou vai exigir uma transformação radical do modelo dominante de civilização, ou se tal crise pode ser superada com inovações, adaptações e reformas incrementais”⁸.

Esse processo de enfraquecimento do estado, decorrente da intensificação da globalização, fragiliza a própria democracia, pois expandem-se as fronteiras, mas traz como consequência, a diminuição do poder da atuação estatal, ficando esta limitada às regras do mercado financeiro. Essa expansão promovida pela globalização torna públicos os riscos e o destino da coletividade, atingindo os limites da natureza⁹.

⁶ SILVA, César Augusto Marques. Trajetórias socioeconômicas compartilhadas no Brasil: cenários para a dinâmica populacional e os desafios à adaptação e mitigação. *In: Revista Brasileira De Estudos De População*, v. 40, e0250, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.20947/S0102-3098a0250>. Acesso em: 07 abr. 2025.

⁷ OLIVEIRA, Samira França; PRADO, Rachel Bardy; MONTEIRO, Joyce Maria Guimarães. Impactos das mudanças climáticas na produção agrícola e medidas de adaptação sob a percepção de atores e produtores rurais de Nova Friburgo, RJ. *In: Interações*, v. 23, n. 4, out./dez. 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.20435/inter.v23i4.3548>. Acesso em: 07 abr. 2025, p. 1181.

⁸ VEIGA, JOSÉ ELI da. **Sustentabilidade**: A legitimação de um novo valor. 3. ed., São Paulo: Editora Senac São Paulo, 2019, p. 38.

⁹ HABERMAS, Jürgen. **A constelação pós-nacional**: ensaios políticos. São Paulo: Littera

O efeito da globalização tem mostrado que o Estado não consegue corresponder com efetividade às demandas cada vez mais crescentes e complexas dos indivíduos, indicando que o problema está enraizado no próprio Estado Constitucional moderno¹⁰.

A temática da transnacionalidade está relacionada a qualquer processo que transcenda as limitações territoriais de um Estado, cujas fronteiras que limitam os Estados-nação são irrelevantes para as questões que devem ser solucionadas.

São fatores que impulsionam a transnacionalidade: “[...] economia, cultura, política e direito”¹¹. Por esta razão o presente estudo não se aterá a alcunha da “globalização”, por estar intimamente relacionada à esfera econômica, enquanto o presente estudo busca a análise da transnacionalidade em uma perspectiva relacionada a todas as facetas a ela intrínsecas.

Buscando alternativas de governança para os impactos da globalização por meio da transnacionalidade, pode-se projetar nas ações programadas pela ONU com os seus objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS), os quais são imperativos de cumprimento por seus integrantes, como possíveis agentes de regulação dos Estados-nação.

Por outro lado, a ausência de sanções capazes de obrigar os países a cumprirem as normativas de proteção ao meio ambiente em uma esfera global, introduzem não tão somente a ausência de empatia com os direitos humanos do outro, como denuncia a insuficiência do modelo de Estado de bem-estar social.

Surge assim o protagonismo de instituições supranacionais e organismos internacionais, com o escopo de exercer uma mudança de consciência em longa escala, a ponto de consolidar um regime transnacional

Mundi, 2001, p. 69-71.

¹⁰ CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. A transnacionalidade e a emergência do Estado e do Direito Transnacionais. *In: Revista Faculdade de Direito do Sul de Minas*, Pouso Alegre, v. 26, n. 1, p. 159-176, jan./jun. 2010, p. 161

¹¹ KUNRATH, Yasmine Coelho; BODNAR, Zenildo. Interações jurídicas em um mundo transnacional: perspectiva extrajudicial. *In: Revista Brasileira de Direito Internacional*, Florianópolis, v. 9, n. 1, 2023. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitointernacional/article/view/9482>. Acesso em: 07 abr. 2025, p. 4.

revestido de uma política interna mundial, com uma governança global alicerçada em uma solidariedade cosmopolita, capaz de regulamentar uma sociedade mundial, distribuindo os riscos¹².

Pode-se desta forma, chegar a construção de um Estado que compartilha funções públicas, juntamente às organizações públicas transnacionais, governamentais e não governamentais, “[...] com regiões, comunidades, Estados federados e entidades locais [...] Um novo Estado que tenha como base a transnacionalidade e como paradigma a sustentabilidade”¹³.

A partir desse cenário, é inevitável compreender os mecanismos de atuação do poder público local, para fins de apurar as responsabilidades de suas ações e omissões, conjuntamente a essa tomada de consciência, partindo do macro para o micro, mudando efetivamente as políticas públicas adotadas, tornando eficazes as diretrizes de proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Pode-se observar, assim, que todos os organismos sociais estão conectados, assim como os objetivos de desenvolvimento social (ODS) da ONU e toda a comunidade global. Veja-se que o termo sustentabilidade deve ser compreendido como sinônimo do termo de justiça. [...] “Ideais como justiça, a paz e a sustentabilidade são fundamentais para qualquer sociedade”. Sem eles, não se alcança o ideal da sociedade justa. A sustentabilidade deve ser concebida como prioridade, como valor básico, assim como a justiça e, assim sendo, a existência de uma sociedade justa e sustentável é uma condição de qualquer sociedade civilizada¹⁴.

2. JUSTIÇA CLIMÁTICA NA PERSPECTIVA TRANSNACIONAL

¹² HABERMAS, Jürgen. **A constelação pós-nacional: ensaios políticos**. São Paulo: Littera Mundi, 2001, p. 74

¹³ CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. Cosmopolitismo e governança transnacional ambiental: uma agenda para o desenvolvimento sustentável. **In: Revista Direito Ambiental e Sociedade**, [S. l.], v. 6, n. 1, 2016. Disponível em: <https://sou.ucs.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/4187>. Acesso em: 07 abr. 2025, p. 242.

¹⁴ BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 25-27.

Em 2023, a temperatura da Terra permaneceu 1,48° C acima do nível pré-industrial nos anos de 1850 a 1900. Foi o ano mais quente da história nos últimos 100 mil anos, quase a temperatura estabelecida de até 1,5° C no Acordo de Paris, definido como um “limite seguro” que se esperava chegar apenas em 2030, mas que se antecipou em sete anos¹⁵.

A intensificação da questão climática, enquanto demanda transnacional, requer novas estratégias de governança e ações coordenadas entre diversos atores sociais, bem como uma compreensão ampliada do conceito de justiça ambiental, inicialmente mais relacionado com a distribuição equitativa dos recursos naturais e na proteção das comunidades mais vulneráveis por experimentar maior carga de poluição e degradação ambiental.

O termo justiça ambiental foi criado por movimentos sociais, que incorporaram aos debates democráticos, as desigualdades sociais e os prejuízos decorrentes dos impactos ambientais adversos aos mais vulneráveis, buscando a responsabilização dos prejuízos ambientais advindos da exploração ambiental sem controle. Em que pese, “[...] as comunidades pobres, indígenas e comunidades negras [...]” sofram mais com os problemas climáticos¹⁶, os efeitos adversos são sofridos por quase todo o planeta, mas são os mais vulneráveis que sofrem mais dos danos ambientais, embora também tenham menos acesso aos bens ambientais¹⁷.

¹⁵ VITALE, Denise; RACHED, Danielle Hanna. Apresentação: justiça climática, organizações internacionais e cooperação: desafios para a Agenda 2030 no Brasil. **In: Cadernos do CEAS:** Revista crítica de humanidades, [S. l.], v. 49, n. 261, p. 3-11, 2024. Disponível em: <https://cadernosdoceas.ucsal.br/index.php/cadernosdoceas/article/view/1266>. Acesso em: 07 abr. 2025, p. 4.

¹⁶ LOSEKANN, Cristiana; PAIVA, Raquel Lucena. Política Ambiental Brasileira: responsabilidade compartilhada e desmantelamento. **In: Revista Ambiente & Sociedade**, São Paulo, v. 27, 2024. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/asoc/a/HvDnjf38fzbMWrFJJnbV3Np/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 07 abr. 2025, p. 5

¹⁷ VITALE, Denise; RACHED, Danielle Hanna. Apresentação: justiça climática, organizações internacionais e cooperação: desafios para a Agenda 2030 no Brasil. **In: Cadernos do CEAS:** Revista crítica de humanidades, [S. l.], v. 49, n. 261, p. 3-11, 2024. Disponível em: <https://cadernosdoceas.ucsal.br/index.php/cadernosdoceas/article/view/1266>. Acesso em: 07 abr. 2025, p. 4.

Dentre os mais vulneráveis as consequências das alterações climáticas extremas estão as famílias rurais em países de baixa e média renda e, estudos tem indicado que para o gerenciamento da crise climática, deve-se adotar a “[...] redução da vulnerabilidade por meio da diversificação de meios de subsistência, aumentando a capacidade adaptativa, melhorando a governança e usando a tecnologia para fornecer alertas avançados e precoces de eventos climáticos extremos iminentes”¹⁸.

A Constituição Federal do Brasil de 1988, ao instituir a dignidade da pessoa humana como direito fundamental, atrelou para si, a obrigação de garantir todos os demais direitos inerentes a tal condição, destacando-se neste trabalho o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A atuação do Poder Público é realizada mediante políticas públicas que não podem ser limitadas e isoladas, mas devem ser aplicadas de forma conjunta e estratégica, efetivando-se como uma resposta política ao problema social em debate¹⁹.

No entanto, a proteção e defesa efetiva do meio ambiente devem ser repensadas em uma escala espacialmente adequada, desafiando novas estratégias políticas, jurídicas e até econômicas para que sejam oferecidas alternativas mais sustentáveis e verdadeiramente eficazes.

Diante da ineficácia dos meios ortodoxos para garantir a proteção ao meio ambiente equilibrado ecologicamente e diante da crise humanitária mundial a que o planeta Terra sofre, a atuação para frear esse colapso deve ser em grande escala, a nível global. Contudo, não se pode olvidar que o combate a crise climática permeia a consciência da cooperação necessária “[...] entre os protagonistas da emissão de poluentes e os atores mais diretamente afetados

¹⁸ CHHATRE, Ashwini; DEUSKAR, Prachi; MOHIB, Javed; BHARDWAJ, Deepanshi. A inclusão financeira ajuda as famílias rurais a enfrentar o risco climático. *In: Scientific Reports* **13**, n. 7929, 2023. Disponível em: <https://www.nature.com/articles/s41598-023-34844-y>. Acesso em: 07 abr. 2025.

¹⁹ FÜRST, Henderson; MADALENA, Samantha R. Teixeira; COSENZA, Giovanni Amaral. Supremo Tribunal Federal (STF) e a litigação para a efetivação das políticas públicas ambientais: uma análise da ADPF nº 743. *In: Novos Estudos Jurídicos*, Itajaí (SC), v. 29, n. 3, p. 900-931, 2025. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/20809>. Acesso em: 07 abr. 2025, p. 906.

(povos originários, comunidades pesqueiras, artesãos, camponeses, países insulares e em desenvolvimento)”²⁰.

Nesse contexto, a construção dessa nova percepção de ações capazes de proteger o meio ambiente de forma eficaz, foi construída mediante a mudança de comportamento e o apelo global por alternativas sustentáveis capazes de salvar a biosfera.

Diante das desigualdades relacionadas ao acesso à terra, aos direitos territoriais e aos direitos socioambientais, compreender de que forma o processo das alterações climáticas impactará os mais vulneráveis e promover a sua mitigação, é um esforço empreendido pela Justiça Ambiental. A litigância climática, engloba discussões de cunho “[...] judicial, administrativo ou extrajudicial, relacionadas direta ou indiretamente às mudanças climáticas”²¹.

Por qualquer lado que se analise, a questão ambiental ecológica impacta no plano espacial todo o planeta, sendo que ações no combate às alterações climáticas não podem ser restritas às fronteiras dos Estados-nação, pois o impacto da atividade humana perpassa linhas divisórias. Razão pela qual, “[...] A proteção da biosfera não é, portanto, compatível com este esquema e tampouco os ordenamentos jurídicos nacionais e internacionais que pretendem protegê-la, pois faltam ferramentas comuns a todos os cidadãos e países”²².

A perspectiva transnacional da justiça climática também tem sido impulsionada vigorosamente pela jurisprudência brasileira. Citem-se, como exemplo, a ADPF 760 que versa sobre obrigações da União de enfrentar os desmatamentos; ADPF 746 que versa sobre atuação no combate à incêndios; ADPF 708 acerca do fundo do clima, dentre outras. Esse impulso da

²⁰ VALERO, Diana Magaly Correa; STAFFEN, Marcio Ricardo; BODNAR, Zenildo. Acesso à Justiça Climática de uma Perspectiva Transnacional. *In: Beijing Law Review*, v. 14, n. 3, p. 1162-1182, set. 2023. Disponível em: <https://www.scirp.org/journal/paperinformation?paperid=127507>. Acesso em: 07 abr. 2025.

²¹ LOPES, Juliana Chermont Pessoa. **Justiça Climática nos Tribunais: territórios e litigância climática brasileira**. 2023. 122 fls. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: https://sucupira-legado.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=13763793. Acesso em: 07 abr. 2025, p. 48.

²² BODNAR, Zenildo; CRUZ, Paulo Márcio. O clima como necessidade de governança transnacional: reflexões pós-Copenhague 2009. *In: Revista Pensar*, Fortaleza, v. 15, n. 2, p. 582-602, jul./dez. 2010, p. 586.

jurisprudência também é reflexo da tomada de consciência ambiental acerca da necessidade da proteção ao ambiente ecologicamente equilibrado²³. Verifica-se assim que as mudanças climáticas passaram a ensejar uma preocupação na sociedade, culminando em uma maior atuação do Poder Judiciário acerca da responsabilização, mitigação e adequação dessas mudanças²⁴.

A diretriz que emerge da jurisprudência é clara no sentido de que o dever fundamental de atuar em prol da justiça climática é amplo e deve abranger todas as instituições. Nessa perspectiva, inclusive as instituições de registro imobiliário também são destinatárias desse dever, conforme será demonstrado.

3. A POSSÍVEL CONTRIBUIÇÃO DO REGISTRO IMOBILIÁRIO NA PREVENÇÃO E MITIGAÇÃO DOS DANOS CLIMÁTICOS

O registro de imóveis também pode contribuir com a justiça climática, capaz de contribuir com a garantia da equidade e com a mitigação dos efeitos da degradação ambiental, promovendo a transparência necessária para efetivar as vias transnacionais de resolução de conflitos, conforme se verá abaixo.

Por esta razão, defende-se que a publicidade de notícias ambientais nas suas mais variadas matérias junto as matrículas imobiliárias, corresponderia à promoção do acesso à justiça ambiental, mitigaria os efeitos da crise climática e ainda, teria o condão de contribuir para a reparação dos efeitos colaterais dos eventos climáticos extremos.

Na atividade extrajudicial também evolui a partir de boas práticas e experiência internacional, especialmente com a ampliação das atribuições, inclusive na perspectiva transnacional. Evolução esta caracterizada também pelo “[...] diálogo, intercambio e aproveitamento de experiências de sucesso em

²³ FÜRST, Henderson; MADALENA, Samantha R. Teixeira; COSENZA, Giovanni Amaral. Supremo Tribunal Federal (STF) e a litigação para a efetivação das políticas públicas ambientais: uma análise da ADPF nº 743. *In: Novos Estudos Jurídicos*, Itajaí (SC), v. 29, n. 3, p. 900-931, 2025. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/20809>. Acesso em: 07 abr. 2025, p. 919.

²⁴ BRASIL, Deilton Ribeiro; VASCONCELOS, Gabriela Oliveira Silva; ISOLANI, Lucas Fagundes. A interpretação judicial do Supremo Tribunal Federal sobre o Constitucionalismo Climático: um estudo de caso sobre a ADPF nº 708 sobre o Fundo Clima. *In: Revista Direito Ambiental e Sociedade*, [S. l.], v. 14, n. 1, p. 1-18, 2024. Disponível em: <https://sou.ucs.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/13417>. Acesso em: 07 abr. 2025.

outros países. Mais do que isso, os cartórios facilitam o tráfego de pessoas, contratos, coisas e bens, facilitando, com isso, o processo de transnacionalização”²⁵.

Em razão disso, surge o tema do presente artigo. Para estudar como o fenômeno da transnacionalidade pode afetar as atribuições na atividade registral, mormente relacionado ao princípio da transparência pública, como forma da interação jurídica para consolidar a transparência do Brasil na comunidade internacional.

De outro norte, mas fundamental para se compreender o alcance transnacional da atividade registraria imobiliária, pode-se afirmar, com base na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, aos Cartórios Extrajudiciais são aplicados todos os princípios constitucionais relativos à administração pública e, também, àqueles relativos à disciplina do Direito Administrativo brasileiro, notadamente em relação à prestação de serviços públicos objeto de delegação²⁶.

Baseados nesses princípios, conjuntamente aos princípios que norteiam ambiental, como o princípio da precaução e da prevenção, tem o escopo de autorizar medidas capazes de evitar os danos ambientais. Como medidas preventivas, pode-se destacar “[...] a averbação nas matrículas dos imóveis das condicionantes para o licenciamento de uma obra e, por que não, das conclusões do Estudo de Impacto Ambiental, especialmente quanto às obrigações do empreendedor para equilibrar ou recompor o meio ambiente”²⁷. Quanto ao princípio da reparação, determina que aquele quem causar dano ao

²⁵ KUNRATH, Yasmine Coelho; BODNAR, Zenildo. Interações jurídicas em um mundo transnacional: perspectiva extrajudicial. *In: Revista Brasileira de Direito Internacional*, Florianópolis, v. 9, n. 1, 2023. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitointernacional/article/view/9482>. Acesso em: 07 abr. 2025.

²⁶ SILVA, Antonio Fernando Schenkel do Amaral e. **Registro de Imóveis e o Meio Ambiente: princípios e interações em prol da sustentabilidade**. Tese (Doutorado em Ciência Jurídica) - Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2020. Disponível em: <https://biblioteca.univali.br/pergamumweb/vinculos/pdf/Antonio%20Fernando%20S.%20Amara%20e%20Silva.pdf>. Acesso em: 07 abr. 2025, p. 182.

²⁷ SILVA, Antonio Fernando Schenkel do Amaral e. **Registro de Imóveis e o Meio Ambiente: princípios e interações em prol da sustentabilidade**. Tese (Doutorado em Ciência Jurídica) - Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2020. Disponível em: <https://biblioteca.univali.br/pergamumweb/vinculos/pdf/Antonio%20Fernando%20S.%20Amara%20e%20Silva.pdf>. Acesso em: 07 abr. 2025, p. 183.

meio ambiente deve repará-lo. Por ser assim, ao noticiar o fato na matrícula, teria o condão de induzir o responsável ao cumprimento da obrigação²⁸.

O panorama que se apresenta é de que “A atuação precípua em âmbito extrajudicial é prevenir litígios, mas tem crescido o apelo à esfera extrajudicial para a solução de temas – antes de competência exclusiva do Poder Judiciário, como uma resposta satisfatória para a sociedade brasileira [...]”²⁹.

Nessa esteira, o registro de imóveis pode amparar a sustentabilidade em suas dimensões ambiental, econômica e social. Em sua frente ecológica, o registro de imóveis promove o exame das áreas de proteção, analisa a possibilidade do cálculo de crédito de carbono, e por consequência publiciza o compromisso com a redução das emissões de gases poluentes, confere transparência para a classificação energética, áreas contaminadas e determinações de recuperação. Já na vertente da sustentabilidade econômica, o registro de imóveis confere autenticidade dos fatos e a transparência nos processos, “[...] promove um ambiente propício para investimentos sustentáveis, o que é majorado com a inclusão de novas tecnologias e a gestão eficiente dos processos operacionais”³⁰.

Tocante a sustentabilidade social, o registro de imóveis atua como o promotor da equidade e a justiça social, já que a formalização dos atos que pratica, garante a mitigação de “[...] conflitos e proporciona segurança jurídica aos proprietários – especialmente aos mais vulneráveis – seja pela transparência

²⁸ SILVA, Antonio Fernando Schenkel do Amaral e. **Registro de Imóveis e o Meio Ambiente: princípios e interações em prol da sustentabilidade**. Tese (Doutorado em Ciência Jurídica) - Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2020. Disponível em: <https://biblioteca.univali.br/pergamumweb/vinculos/pdf/Antonio%20Fernando%20S.%20Amara%20e%20Silva.pdf>. Acesso em: 07 abr. 2025, p. 183.

²⁹ SILVA, Rogério Luiz Nery da; NASCIMENTO, Artur Gustavo Azevedo do; PINHEIRO, Rodolfo Ferreira. Agenda 2030 – ODS 16: Serviços extrajudiciais e políticas públicas de desjudicialização. *In: Revista Cidadania e Acesso à Justiça*, v. 7, n. 2, p. 01-18, jul./dez. 2021. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/acessoajustica/article/view/8118/pdf>. Acesso em: 07 abr. 2025.

³⁰ FERRI, Caroline Feliz Sarraf. **Os Serviços de Registro de Imobiliário Brasileiro e Espanhol em Perspectiva: Segurança Jurídica, Eficiência e Eficácia Social**. 2024. 412 fls. Tese (Doutorado em Ciências Jurídicas) - Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2024. Disponível em: <https://www.univali.br/Lists/TrabalhosDoutorado/Attachments/516/TESE%20CAROLINE%20VERS%C3%83O%20FINAL%20UNIVALI.pdf>. Acesso em: 07 abr. 2025, p. 265.

e indicadores para implementação de políticas públicas, como também com a execução e condução do processo de regularização fundiária”³¹.

O Registro de Imóveis possui como um de seus regramentos o princípio da publicidade e, a transnacionalidade tem como pilar a transparência, ou seja, a publicidade está inserida dentro do conceito de transparência e por assim ser, torna-se uma ferramenta capaz de garantir a transparência climática e como consequência, promover investimentos sustentáveis.

Tem-se reconhecido na esfera internacional que “A transparência climática é um pilar central na construção de confiança internacional, construindo reputação e facilitando o acesso a financiamentos internacionais, como fundos climáticos e investimentos de impacto”³².

Algumas medidas já foram adotadas neste âmbito, como, por exemplo, o registro de Unidades de Conservação adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão que, por meio do Provimento n. 18/2024, estabeleceu as diretrizes para aberturas de matrículas de imóveis e Registro de Unidades de Conservação no Maranhão, garantindo a segurança jurídica e negocial das Terras Públicas, bem como as normas atinentes a preservação ambiental. Ademais, referido projeto vai ao encontro das políticas da governança responsável da Terra.³³

³¹ FERRI, Caroline Feliz Sarraf. **Os Serviços de Registro de Imobiliário Brasileiro e Espanhol em Perspectiva: Segurança Jurídica, Eficiência e Eficácia Social**. 2024. 412 fls. Tese (Doutorado em Ciências Jurídicas) - Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2024. Disponível em: <https://www.univali.br/Lists/TrabalhosDoutorado/Attachments/516/TESE%20CAROLINE%20VERS%C3%83O%20FINAL%20UNIVALI.pdf>. Acesso em: 07 abr. 2025, p. 266.

³² BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. **Transparência Climática e a Interface entre ciência e políticas públicas estarão em evidência na COP29**. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/noticias/2024/11/cop-29-2013-transparencia-climatica-e-interface-entre-ciencia-e-politicas-publicas-estao-em-evidencia>. Acesso em: 07 abr. 2025.

³³ MARANHÃO. **Provimento n.º 18, de 22 de abril de 2024**. Estabelece procedimento para abertura de matrícula e registro de Unidades de Conservação legalmente instituídas pelo Poder Executivo Federal, Estadual ou Municipal no âmbito do Estado do Maranhão. Disponível em: https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/arquivos/ascom_cgj/prov_182024_24_04_2024_10_59_33.pdf. Acesso em: 07 abr. 2025.

O mercado de créditos de carbono³⁴ também foi uma alternativa encontrada para garantir a responsabilização ambiental global, promovendo uma resposta coletiva e possibilitando uma redução em nível global de emissão de gases, incentivando práticas sustentáveis e assim mitigar os efeitos do aquecimento global. Seu conceito está intrinsecamente ligado a mecanismos e instrumentos de mercado que busquem reduzir as emissões de carbono de forma economicamente eficiente.

Esse instrumento tem potencial de ampla adesão, eficácia e implementação de estratégias para justiça climática, com uma distribuição mais igualitária de custos para as reais fontes poluidoras³⁵.

A política de crédito de carbono reconheceu por meio da Lei n.º 15.042/24, a importância do registro de imóveis na concretização dessa política pública de proteção ao meio ambiente, ao estabelecer a obrigatoriedade da averbação da notícia na matrícula do imóvel, garantindo segurança jurídica e transparência³⁶.

Portanto, o registro de imóveis possui o papel de suma importância na proteção ambiental, relacionada à sustentabilidade ambiental e na política de regularização fundiária, que muito ainda tem a ser explorado e efetivado.

O Registro de Imóveis brasileiro está estruturado para garantir a segurança jurídica, publicidade e controle aos negócios imobiliários, gerido pela esfera privada, mas fiscalizado pelo Poder Judiciário, está à disposição do Estado e apto para contribuir com o enfrentamento da crise global³⁷.

³⁴ Os créditos de carbono são unidades padronizadas que representam a redução, remoção ou compensação de uma tonelada métrica de dióxido de carbono equivalente (CO2e) ou outro gás de efeito estufa (GEE) na atmosfera.

³⁵ BODNAR, Zenildo; LANZARINI, Clarice; MESQUITA, Thais. Transnational Climate Justice and the Carbon Credit Market. *In: Beijing Law Review*, v. 15, n. 2, p. 828-842, jun. 2024. Disponível em: <https://www.scirp.org/journal/paperinformation?paperid=134224>. Acesso em: 07 abr. 2025.

³⁶ BRASIL. **Lei n.º 15.042, de 11 de dezembro de 2024**. Institui o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE); e altera as Leis nºs 12.187, de 29 de dezembro de 2009, 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), 6.385, de 7 de dezembro de 1976 (Lei da Comissão de Valores Mobiliários), e 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/L15042.htm. Acesso em: 07 abr. 2025.

³⁷ FERRAZ, Patrícia André de Camargo. **Controle e publicidade eficazes de créditos de carbono para incremento do investimento empresarial no enfrentamento da crise climática**. 2023. 251 fls. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Nove de Julho – UNINOVE, São Paulo, 2023. Disponível em:

Assim sendo, notícias como desmatamento, áreas contaminadas, inquéritos civis, inundações, secas e todas as demais que possam vir a influenciar as características do imóvel, podem ser averbadas na matrícula correspondente como forma de publicização da realidade fática do imóvel, concretizando o direito do acesso à informação e a proteção ambiental, como política de governança voltada à sustentabilidade, já que o uso da propriedade deve estar atrelado à responsabilidade ambiental em relação à presente e futuras gerações³⁸.

Essas notícias podem contribuir, inclusive, na perspectiva transnacional, com a proteção do meio ambiente - especialmente nas regiões mais frágeis – como o Amazonas, uma vez que inibe o desmatamento, estimula o cumprimento dos acordos e a responsabilização dos infratores.

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou teses que consagram o direito de informação ambiental e a obrigação do Estado com a transparência. No Incidente de Assunção de Competência n.º 13, restou reconhecido o seguinte: 1º) o direito ao acesso à informação no direito ambiental compreende a transparência ativa, passiva e reativa, sendo que, o dever da publicação de documentos não sigilosos na “internet” de posse do Poder Público (transparência ativa), o direito ao acesso às informações ambientais por parte de qualquer pessoa ou entidade (transparência passiva), ainda que não publicadas e o direito de requerer a produção da informação ambiental (transparência reativa; 2º) a obrigação da transparência ambiental é presumida, cujo ônus para justificar o seu não cumprimento recai sobre a Administração Pública; 3º) o regime registral brasileiro permite averbação facultativa sobre o imóvel, de interesse público, inclusive as ambientais; 4º) o Ministério Público tem

<http://bibliotecatede.uninove.br/bitstream/tede/3445/2/Patricia%20Andr%c3%a9%20de%20Carmargo%20Ferraz.pdf>. Acesso em: 07 abr. 2025.

³⁸ ALVES, Elizete Lanzoni. **A proteção ambiental e a instrumentalidade da averbação informativa de áreas contaminadas no registro de imóveis: uma perspectiva da accountability ambiental na sociedade de risco**. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2013. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/106978/319278.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 07 abr. 2025.

legitimidade para requerer a averbação de informações ambientais nas matrículas dos imóveis³⁹.

Em relação à publicidade no registro de imóveis por meio de averbação das unidades de conservação, tem como benefícios: i) acesso amplo da proteção ambiental incidente e imposta a seu proprietário, como vetor de controle social e prevenção por ignorância; ii) identificação precisa dos imóveis e suas restrições; iii) identificação dos recursos ambientais (flora e fauna) especialmente protegida; iv) informação sobre as restrições e permissões contidas no plano de manejo; v) conscientização coletiva sobre a existência da área protegida; vi) conservação histórica das informações; vii) organização territorial das informações; viii) disseminação nacional das serventias registrais; ix) sistematização profissional dos dados, submetida à fiscalização e regulação judicial; e x) acesso centralizado por meio do Operador Nacional de Registro⁴⁰.

Portanto, o acesso à informação ambiental publicizada na matrícula do imóvel, coopera para a boa governança do país na transparência de seus atos e, por consequência, contribui para justiça climática transnacional, minimizando a desigualdade e maximizando a proteção ambiental.

Por outro lado, a ausência das informações climáticas relevantes e que impactam diretamente os imóveis, gera assimetrias informacionais graves e podem até potencializar crises no mercado imobiliário, com reflexos negativos na economia.

A realidade brasileira não difere da encontrada nos Estados Unidos e em muitos países pelo mundo afora. Os imóveis supervalorizados encontram-se em zonas costeiras com riscos de inundação, cujo acesso a essa informação é quase nulo, por ausência de leis de transparência. Já as famílias com maior vulnerabilidade financeira, são os que mais correm o risco de perder seu imóvel

³⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Teses da Primeira Seção consagram direito à informação ambiental e obrigação do Estado com a transparência**. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/27052022-Teses-da-Primeira-Secao-consagram-direito-a-informacao-ambiental-e-obrigacao-do-Estado-com-a-transparencia-.aspx>. Acesso em: 07 abr. 2025.

⁴⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1857098**. Relator: Ministro Og Fernandes, julgamento em: 11 mai. 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202000064028&dt_publicacao=24/05/2022. Acesso em: 07 abr. 2025.

com a queda do preço de seus bens, acarretando um possível déficit orçamentários aos municípios, que possuem dependência financeira oriunda dos valores recolhidos com os impostos sobre as propriedades. Todos esses riscos financeiros estão atrelados às mudanças climáticas e as suas consequências financeiras dependem das escolhas políticas adotadas pelos governos sobre quem arcará com tais custos⁴¹.

A importância da atividade registral para a conservação ambiental restou evidenciada com a obrigatoriedade das averbações quando da emissão dos contratos de crédito de carbono no imóvel base do projeto. Essa mudança no mercado imobiliário, por meio de medidas mais sustentáveis, traz à tona a importância dos registros de imóveis na implantação de ações sustentáveis no mercado nacional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A intensificação da crise climática demanda novas estratégias de governança transnacional, com amplas frentes de cooperação e atuação institucional. O dever fundamental de prevenir, mitigar e buscar a consecução da justiça climática é um afazer necessariamente compartilhado.

Diante da complexidade e amplitude do contexto catastrófico dos eventos climáticos extremos e os vetores, busca-se também a partir da teoria da transnacionalidade, elementos capazes de corroborar com o papel fundamental que o registro de imóveis pode desempenhar enquanto instituição de segurança jurídica e transparência e sempre como foco na redução das assimetrias informacionais.

A importância dessa atribuição ou possibilidade, garante maior efetividade da responsabilização dos agentes causadores da degradação ambiental, possibilita acesso à justiça climática de todos os interessados quando se tem conhecimento de quais eventos climáticos extremos o eventual imóvel

⁴¹ GOUREVITCH, J. D.; KOUSKY, C.; LIAO, Y. *et al.* Risco climático não precificado e as potenciais consequências da supervalorização nos mercados imobiliários dos EUA. **In: Nat. Clim. Chang.** **13**, p. 250-257, 2023. Disponível em: <https://www.nature.com/articles/s41558-023-01594-8#citeas>. Acesso em: 07 abr. 2025.

está sujeito, além de incentivar políticas públicas capazes de frear a crise climática.

Demonstra-se plenamente possível as medidas apresentadas, quando o Poder Judiciário Brasileiro já reconheceu a existência de um direito constitucional climático e vem reafirmando o compromisso das instituições público privadas com o dever da transparência. Aliado ao fato de que o Poder Judiciário também tem incumbências a serem atingidas, notadamente relacionada à ODS 16, da ONU, aplicando cada vez mais medidas assecuratórias de proteção ao meio ambiente e clima.

Por outro lado, a atividade registral como essencialmente de natureza pública e sendo, fiscalizada pelo Poder Judiciário, cujos princípios de direito público lhe são aplicáveis, devem corroborar para que as ações implementadas com a finalidade de garantir o meio ambiente ecologicamente equilibrado, tem o condão de ser um ator fundamental para se atingir os objetivos estabelecidos, garantindo-se ao mesmo tempo, o acesso ao direito constitucional ao clima e por consequência, atuando em outras esferas como mitigando as desigualdades e proporcionando a sustentabilidade ecológica, econômica e ambiental.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ALVES, Elizete Lanzoni. **A proteção ambiental e a instrumentalidade da averbação informativa de áreas contaminadas no registro de imóveis**: uma perspectiva da accountability ambiental na sociedade de risco. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2013. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/106978/319278.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 07 abr. 2025.

BODNAR, Zenildo; CRUZ, Paulo Márcio. O clima como necessidade de governança transnacional: reflexões pós-Copenhague 2009. **In: Revista Pensar**, Fortaleza, v. 15, n. 2, p. 582-602, jul./dez. 2010.

BODNAR, Zenildo; LANZARINI, Clarice; MESQUITA, Thais. Transnational Climate Justice and the Carbon Credit Market. **In: Beijing Law Review**, v. 15, n. 2, p. 828-842, jun. 2024. Disponível em: <https://www.scirp.org/journal/paperinformation?paperid=134224>. Acesso em: 07 abr. 2025.

BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade**: transformando direito e governança. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL, Deilton Ribeiro; VASCONCELOS, Gabriela Oliveira Silva; ISOLANI, Lucas Fagundes. A interpretação judicial do Supremo Tribunal Federal sobre o Constitucionalismo Climático: um estudo de caso sobre a ADPF nº 708 sobre o Fundo Clima. *In: Revista Direito Ambiental e Sociedade*, [S. l.], v. 14, n. 1, p. 1-18, 2024. Disponível em: <https://sou.ucs.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/13417>. Acesso em: 07 abr. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 15.042, de 11 de dezembro de 2024**. Institui o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE); e altera as Leis nºs 12.187, de 29 de dezembro de 2009, 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), 6.385, de 7 de dezembro de 1976 (Lei da Comissão de Valores Mobiliários), e 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/L15042.htm. Acesso em: 07 abr. 2025.

BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. **Transparência Climática e a Interface entre ciência e políticas públicas estarão em evidência na COP29**. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/noticias/2024/11/cop-29-2013-transparencia-climatica-e-interface-entre-ciencia-e-politicas-publicas-estarao-em-evidencia>. Acesso em: 07 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1857098**. Relator: Ministro Og Fernandes, julgamento em: 11 mai. 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202000064028&dt_publicacao=24/05/2022. Acesso em: 07 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Teses da Primeira Seção consagram direito à informação ambiental e obrigação do Estado com a transparência**. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/27052022-Teses-da-Primeira-Secao-consagram-direito-a-informacao-ambiental-e-obrigacao-do-Estado-com-a-transparencia-.aspx>. Acesso em: 07 abr. 2025.

CHHATRE, Ashwini; DEUSKAR, Prachi; MOHIB, Javed; BHARDWAJ, Deepanshi. A inclusão financeira ajuda as famílias rurais a enfrentar o risco climático. *In: Scientific Reports* **13**, n. 7929, 2023. Disponível em: <https://www.nature.com/articles/s41598-023-34844-y>. Acesso em: 07 abr. 2025.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. A transnacionalidade e a emergência do Estado e do Direito Transnacionais. *In: Revista Faculdade de Direito do Sul de Minas*, Pouso Alegre, v. 26, n. 1, p. 159-176, jan./jun. 2010.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. Cosmopolitismo e governança transnacional ambiental: uma agenda para o desenvolvimento sustentável. *In: Revista Direito Ambiental e Sociedade*, [S. l.], v. 6, n. 1, 2016. Disponível em: <https://sou.ucs.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/4187>. Acesso em: 07 abr. 2025.

DRUMOND, Rafael Augusto Santos; ALMEIDA, Renan Pereira; NASCIMENTO, Nilo de Oliveira. Mudanças Climáticas e Plano Diretor: mitigação de inundações em Belo Horizonte. *In: Cad. Metropole*, v. 25, n. 58, sep./dec. 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2236-9996.2023-5806>. Acesso em: 07 abr. 2025.

FERRAZ, Patrícia André de Camargo. **Controle e publicidade eficazes de créditos de carbono para incremento do investimento empresarial no enfrentamento da crise climática**. 2023. 251 fls. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Nove de Julho – UNINOVE, São Paulo, 2023. Disponível em: <http://bibliotecatede.uninove.br/bitstream/tede/3445/2/Patricia%20Andr%c3%a9%20de%20Camargo%20Ferraz.pdf>. Acesso em: 07 abr. 2025.

FERRI, Caroline Feliz Sarraf. **Os Serviços de Registro de Imobiliário Brasileiro e Espanhol em Perspectiva: Segurança Jurídica, Eficiência e Eficácia Social**. 2024. 412 fls. Tese (Doutorado em Ciências Jurídicas) - Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2024. Disponível em: <https://www.univali.br/Lists/TrabalhosDoutorado/Attachments/516/TESE%20CAROLINE%20VERS%C3%83O%20FINAL%20UNIVALI.pdf>. Acesso em: 07 abr. 2025.

FRUGONI, Alina Celi. Adaptação às mudanças climáticas na América Latina e segurança de proteção para populações vulneráveis. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí (SC), v. 29, n. 3, p. 731–750, 2024. DOI: 10.14210/nej.v29n3.p731-750. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/20764>.

FÜRST, Henderson; MADALENA, Samantha R. Teixeira; COSENZA, Giovanni Amaral. Supremo Tribunal Federal (STF) e a litigação para a efetivação das políticas públicas ambientais: uma análise da ADPF nº 743. *In: Novos Estudos Jurídicos*, Itajaí (SC), v. 29, n. 3, p. 900-931, 2025. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/20809>. Acesso em: 07 abr. 2025.

GIL, Jaqueline; MARQUES, Nayara Rodrigues; ANDRADE, Gabrielle Nunes de. Agenda climática e o turismo no Brasil: contribuições para políticas públicas de adaptação frente às mudanças climáticas. *In: Revista Brasileira de Pesquisa em Turismo*, São Paulo, v. 17, e–2759, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.7784/rbtur.v17.2759>. Acesso em: 07 abr. 2025.

GOUREVITCH, J. D.; KOUSKY, C.; LIAO, Y. *et al.* Risco climático não precificado e as potenciais consequências da supervalorização nos mercados imobiliários dos EUA. *In: Nat. Clim. Chang.* **13**, p. 250-257, 2023. Disponível em: <https://www.nature.com/articles/s41558-023-01594-8#citeas>. Acesso em: 07 abr. 2025.

HABERMAS, Jürgen. **A constelação pós-nacional: ensaios políticos**. São Paulo: Littera Mundi, 2001.

KUNRATH, Yasmine Coelho; BODNAR, Zenildo. Interações jurídicas em um mundo transnacional: perspectiva extrajudicial. **In: Revista Brasileira de Direito Internacional**, Florianópolis, v. 9, n. 1, 2023. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitointernacional/article/view/9482>. Acesso em: 07 abr. 2025.

LOPES, Juliana Chermont Pessoa. **Justiça Climática nos Tribunais: territórios e litigância climática brasileira**. 2023. 122 fls. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: https://sucupira-legado.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=13763793. Acesso em: 07 abr. 2025.

LOSEKANN, Cristiana; PAIVA, Raquel Lucena. Política Ambiental Brasileira: responsabilidade compartilhada e desmantelamento. **In: Revista Ambiente & Sociedade**, São Paulo, v. 27, 2024. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/asoc/a/HvDnjf38fzbMWrfFJJnbV3Np/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 07 abr. 2025.

MARANHÃO. **Provimento n.º 18, de 22 de abril de 2024**. Estabelece procedimento para abertura de matrícula e registro de Unidades de Conservação legalmente instituídas pelo Poder Executivo Federal, Estadual ou Municipal no âmbito do Estado do Maranhão. Disponível em: https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/arquivos/ascom_cgj/prov_182024_24_04_2024_10_59_33.pdf. Acesso em: 07 abr. 2025.

OLIVEIRA, Samira França; PRADO, Rachel Bardy; MONTEIRO, Joyce Maria Guimarães. Impactos das mudanças climáticas na produção agrícola e medidas de adaptação sob a percepção de atores e produtores rurais de Nova Friburgo, RJ. **In: Interações**, v. 23, n. 4, out./dez. 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.20435/inter.v23i4.3548>. Acesso em: 07 abr. 2025.

PERSCH, Hudson; MARCOS GODOY, Sandro; ALONSO, Ricardo Pinha. DO APARTHEID À EQUIDADE AMBIENTAL: A BUSCA PELA JUSTIÇA CLIMÁTICA NO TERRITÓRIO BRASILEIRO. **Revista Eletrônica Direito e Política**, [S. l.], v. 18, n. 3, p. 533–551, 2023. DOI: 10.14210/rdp.v18n3.p533-551. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/18854>.

SILVA, Antonio Fernando Schenkel do Amaral e. **Registro de Imóveis e o Meio Ambiente: princípios e interações em prol da sustentabilidade**. Tese (Doutorado em Ciência Jurídica) - Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2020. Disponível em: <https://biblioteca.univali.br/pergamumweb/vinculos/pdf/Antonio%20Fernando%20O.S.%20Amaral%20e%20Silva.pdf>. Acesso em: 07 abr. 2025.

SILVA, César Augusto Marques. Trajetórias socioeconômicas compartilhadas no Brasil: cenários para a dinâmica populacional e os desafios à adaptação e mitigação. **In: Revista Brasileira De Estudos De População**, v. 40, e0250,

2023. Disponível em: <https://doi.org/10.20947/S0102-3098a0250>. Acesso em: 07 abr. 2025.

SILVA, Rogério Luiz Nery da; NASCIMENTO, Artur Gustavo Azevedo do; PINHEIRO, Rodolfo Ferreira. Agenda 2030 – ODS 16: Serviços extrajudiciais e políticas públicas de desjudicialização. **In: Revista Cidadania e Acesso à Justiça**, v. 7, n. 2, p. 01-18, jul./dez. 2021. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/acessoajustica/article/view/8118/pdf>. Acesso em: 07 abr. 2025.

VALERO, Diana Magaly Correa; STAFFEN, Marcio Ricardo; BODNAR, Zenildo. Acesso à Justiça Climática de uma Perspectiva Transnacional. **In: Beijing Law Review**, v. 14, n. 3, p. 1162-1182, set. 2023. Disponível em: <https://www.scirp.org/journal/paperinformation?paperid=127507>. Acesso em: 07 abr. 2025.

VEIGA, JOSÉ ELI da. **Sustentabilidade**: A legitimação de um novo valor. 3. ed., São Paulo: Editora Senac São Paulo, 2019.

VITALE, Denise; RACHED, Danielle Hanna. Apresentação: justiça climática, organizações internacionais e cooperação: desafios para a Agenda 2030 no Brasil. **In: Cadernos do CEAS**: Revista crítica de humanidades, [S. l.], v. 49, n. 261, p. 3-11, 2024. Disponível em: <https://cadernosdoceas.ucsal.br/index.php/cadernosdoceas/article/view/1266>. Acesso em: 07 abr. 2025.

COMO CITAR:

BODNAR, Zenildo; LANZARINI, Clarice Ana; CLARINDA, Katherine Scherer. A justiça climática transnacional e o registro imobiliário. In: 21º SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE GOVERNANÇA E SUSTENTABILIDADE, 21., 2025, Itajaí/Alicante. **Anais do 21º Seminário Internacional de Governança e Sustentabilidade**. Itajaí/Alicante: Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da Univali, 2025. p. 272-309.